COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 164, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 106, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Declara imune de corte árvore que especifica e dá outras providências.
PROPONENTE(S): Vereadora Professora Beth Leal / Republicanos
RELATOR: Vereador Josué de Souza / MDB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM 29/11/24 às 17:40
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa declarar imune de corte a árvore Paineira de Nome Científico *Ceiba Speciosa,* localizada na confluência das Ruas Rosa Norma Vessaro, Rua Lins, Rua Dante Destro e Rua Bahia, no Bairro Sio Cristóvão em Cascavel, sendo que a declaração será fundada em: I - Localização única em convergência de ruas que permite que seja vista por diversos ângulos; II - Relevância ecológica, histórica, cultural, estética, científica e social; III – Regulação climática, ameniza a temperatura, aumenta a umidade relativa do ar e contribui significativamente para uma melhor qualidade do ar e de vida no meio urbano; IV - Manutenção do Ecossistema e da biodiversidade, fornecimento de *habitat*, armazenamento de carbono; Y - Beleza estética e equilíbrio da paisagem urbana, beleza imponente do indivíduo arbóreo e condição de porta-semente; V - Interesse comum da população e necessidade de conservação da vegetação urbana.

Afirma a Justificativa:

" [...] Há mais de 15 anos, esta árvore está presente no bairro São Cristóvão, frondosa de ar imponente, além do aspecto visual ela faz parte da história da comunidade local contribuindo para a sensação de tranquilidade e bem-estar. As árvores também têm o poder de criar espaços de refúgio e desconexão do ritmo acelerado da cidade proporcionam um respiro da agitação urbana, convidando as pessoas a se desligarem e recarregarem em meio a um ambiente natural. Desejamos a conservação dessa árvore haja vista a relevância deste patrimônio ambiental, razão pela qual apresento o presente projeto. Ressalto ainda, que trata-se de uma demanda dos moradores da região que estão preocupados com a preservação da Paineira. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido, tem-se que compete ao Município proteger o meio ambiente, juntamente com o Estado e a União, conforme o disposto na Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A Lei Orgânica do Município de Cascavel reprisa o mandamento constitucional ao estabelecer a competência municipal em proteger o meio ambiente:

Art. 20. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Sobre o tema, o Código Florestal, Lei n º 12.651, de 2012, em seu Art. 70, inciso II, prevê a competência municipal em declarar qualquer árvore imune de corte por conta de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes:

> **Art. 70.** Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:
> **II -** declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

No que tange ao disposto no Art. 44, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Cascavel qualquer Vereador pode deflagrar o processo legislativo de leis ordinárias:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Salienta-se que, mesmo diante do contido nos Arts. 3º e 4º da proposição em análise, não há que se falar em criação de atribuições à Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMA, tendo em vista que o Plano Municipal de Arborização, Lei Municipal nº 6482/2015, em seu Art. 17, prevê as atribuições da SEMA no que tange à arborização do Município, englobando o que consta no Projeto de Lei:

> **Art. 17** A Secretaria de Meio Ambiente realizará a manutenção da arborização urbana do Município de Cascavel, por meio da execução de um conjunto de práticas que visam assegurar o bom estado da arborização implantada ao longo do tempo, tais como: irrigação, poda de formação, de limpeza e de segurança, e, quando necessários, supressão e replantio.

O Art. 3º, § 3º e o Art. 4º, § Único do projeto de lei preveem a necessidade de profissional técnico habilitado da SEMA para desenvolvimento de atividades elencadas, acontece que, conforme previsto no Art. 39 do Plano Municipal de Arborização, a SEMA conta com técnicos habilitados para acompanhamento de todo processo de manutenção da arborização:

Art. 39 O monitoramento das árvores urbanas será realizado pela SEMA de maneira contínua e visa acompanhar o desenvolvimento das árvores existentes e das mudas plantadas, observando-se e registrando-se todas as alterações ocorridas, a fim de se fazer novas adequações, quando necessário, sendo que todo o processo de manutenção deverá ser acompanhado por técnicos habilitados.

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 106/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Josué de Souza
Vereador / MDB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 106/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 29 de Novembro de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Cidão da Telepar
Vereador / MDB